

Processo NLP nº 0083/2017

Pregão Presencial nº NLP 006/2017.

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de administração, fornecimento e entrega dos benefícios denominados VALE REFEIÇÃO e VALE ALIMENTAÇÃO, instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico com chip de segurança, bem como respectivas recargas de créditos mensais, para utilização - por parte do quadro de colaboradores do COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC, na aquisição de refeições e alimentos em estabelecimentos especializados de rede credenciada, na Região Metropolitana de Campinas e na cidade de Brasília - DF.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente, efetua a seguinte decisão sobre a notificação expedida em 22/08/2017, e recebida pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES E SERVIÇOS na mesma data, no que tange à ocorrência dos seguintes fatos relativos ao certame em epígrafe.

Após a realização do processo de contratação (pregão) e sendo vencedora a empresa GREEN CARD, houve a notificação para a celebração do contrato. Consoante exigência editalícia - subitens 3, 3.1 e 3.2 do Termo de Referência - a adjudicatária deveria apresentar, como condição para assinatura e execução do contrato, listagem contendo rede de estabelecimentos (restaurantes) credenciados. Além daqueles que a empresa deveria já possuir em sua rede credenciada, o CBC apresentou listagem dos estabelecimentos que habitualmente eram utilizados pelos funcionários, com vistas a indicar e sugerir à empresa, a rede que atendesse aos colaboradores do Comitê. Foram concedidos 5 (cinco) dias úteis para apresentação desta rede credenciada.

O CBC avaliou a rede apresentada pela empresa, mediante envio de e-mails e visitas locais e concluiu pela não conformidade dos requisitos de fornecimento do vale refeição (v. relatório de fls. 570/582 dos autos). Infere-se do relatório de não conformidade, a insuficiência da rede apresentada, tanto na quantidade como nas condições apresentadas pelos estabelecimentos.

Comunicada a empresa sobre a recusa do CBC, franqueou-se novo prazo – de 5 dias úteis – para que a empresa complementasse a rede credenciada.

Decorrido o novo prazo, a empresa GREEN CARD, mais uma vez, não logrou êxito no atendimento à rede credenciada nas condições do edital.

Ante o inadimplemento da condição para a contratação (itens 3 e 6.2 do Termo de Referência; e Cláusula 2.1.12 da Minuta de Contrato), o CBC revogou os atos de homologação e adjudicação. Ato contínuo determinou-se: **a)** a convocação do segundo colocado no certame, a comunicar o fato e questionar a empresa sobre o interesse na assunção da obrigação nas mesmas condições da empresa adjudicatária; e **b)** a notificação da empresa GREEN CARD sobre a aplicação da sanção de suspensão temporária pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

No prazo regimental do artigo 55 do RCC do CBC (5 dias úteis), compareceu a empresa GREEN CARD para interpor defesa prévia contra a decisão supramencionada.

No instrumento de defesa, a empresa alegou: **a)** que foi convocada e no prazo regulamentar apresentou a relação de estabelecimentos credenciados, se dispondo a credenciar outros que fossem mais utilizados pelo CBC; **b)** que fora notificada de que vários estabelecimentos não estariam abertos ou não atendendo à finalidade; **c)** que a via do contrato já estava em posse da Green Card assinada por ela; **d)** que lhe foi concedido prazo de 5 dias úteis para apresentação da relação de credenciados em quantidade, características e em condições de atender à exigência do TR; **e)** que apresentou resposta ao ofício, rebatendo o que fora apontado; **f)** que a resposta não foi avaliada pelo CBC, optando por revogar a homologação e adjudicação, aplicando-se lhe sanção de 24 meses de suspensão temporária; **g)** questionou a utilização do ato de revogação para aplicar uma penalidade; **h)** que houve desistência amigável do contrato, conforme reunião ocorrida no dia 15/08/17 na sede do CBC; **i)** que os termos acordados na reunião, de que haveria uma rescisão amigável do contrato, não foram cumpridos; **j)** que a garantia de rescisão amigável sem consequências não foi cumprido; **k)** que a empresa agiu com boa-fé e a rede credenciada superava a exigência do edital; **l)** que, de fato, alguns estabelecimentos da relação não estavam funcionando por razões justificáveis; **m)** que a Green Card como qualquer outra empresa do ramo não tem como saber se o estabelecimento não está mais ativo, exceto quando informada; **n)** que mesmo retirando os estabelecimentos glosados, ainda restariam outros em quantidade suficiente; **o)** que possui atestados de capacidade técnica, juntados à defesa; **p)** por fim, alega que não houve má-fé e pede a desconsideração da sanção anunciada.

Acerca dos termos da DEFESA PRÉVIA, o Departamento de Contratações do CBC, em seu relatório de fl. 727 e seguintes, abordou a questão levantada na defesa sobre a reunião realizada na sede do CBC no dia 15/08/17. Sobre o fato, foi descrito que na reunião “*em nenhum momento, qualquer um dos representantes do CBC presentes à mesa sinalizou aos gerentes da Green Card que haveria rescisão amigável do contrato, ou mesmo que não haveria aplicação de nenhuma sanção*”; que “*nenhum acordo foi firmado entre as partes ... logo não há que se falar em ‘acordo não cumprido’, ou mesmo que esta entidade não teria mantido ‘sua palavra’*”; que receberiam a contra notificação e a mesma seria apreciada sob a luz do edital; que “*salta aos olhos, pois, a interpretação equivocada por parte dos representantes daquela empresa presentes à referida reunião (...)*”.

Com base nas informações contidas nos autos, sobretudo no Parecer Jurídico de fls. 829/833, passo a decidir.

A empresa GREEN CARD foi convocada para apresentar a rede credenciada no prazo de 5 dias úteis. Uma vez entregue a relação, o CBC levou ainda cerca de 8 dias para concluir o relatório. Comunicada da insuficiência da rede credenciada, foi concedido à empresa mais 5 dias úteis adicionais ao primeiro prazo. Assim, a empresa teve, talvez, 3 semanas ou mais para providenciar uma rede de estabelecimentos que estivesse em conformidade com a regra editalícia. O CBC concluiu que a segunda tentativa de cumprir o disposto no item 3 do Termo de Referência, lamentavelmente também foi frustrada. Portanto, quando a empresa alega que foi convocada e no prazo regulamentar apresentou a relação de estabelecimentos credenciados, se dispondo a credenciar outros que fossem mais utilizados pelo CBC, fato é que, por mais que tenha havido esforço da empresa, a rede credenciada apresentada não esteve apta a atender às determinações do edital, conforme o relatório elaborado pelo Departamento de RH do CBC, fls. 570/582.

Alega a defendente que apresentou resposta ao ofício, rebatendo o que fora apontado e que a resposta não foi avaliada pelo CBC, optando por revogar a homologação e adjudicação, aplicando-se a sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão temporária. Engana-se a defendente quando alega que sua resposta não foi avaliada. Em verdade, a resposta foi examinada atentamente, no entanto, não foram aceitas as justificativas apresentadas, a resultar no ato de reconhecimento do inadimplemento de obrigações editalícias, prosseguindo-se ao ato de revogação da homologação e adjudicação.

A defendente questionou a juridicidade do ato de revogação para aplicar uma penalidade. Equivoca-se a defendente, pois a penalidade foi motivada pelo inadimplemento da regra editalícia. A partir da constatação da violação à regra e não sendo mais oportuno a continuidade da contratação, posto que ainda não havia sido formalizada, revogaram-se os atos constitutivos de direito, a dar ensejo a uma nova contratação; após, segue-se o rito para a aplicação da penalidade ao inadimplente.

Aduz que, de fato, alguns estabelecimentos da relação não estavam funcionando por razões justificáveis e que a Green Card como qualquer outra empresa do ramo não tem como saber se o estabelecimento não está mais ativo, exceto quando informada. Tal relato da empresa Defendente demonstra a falta de controle de sua rede credenciada, revelando que a Defendente não sabe se os estabelecimentos relacionados na lista da rede estão, de fato, abertos e em funcionamento. Este relato revela fato preocupante, ademais de corroborar para a decisão acertada do CBC.

Alega por fim que houve desistência amigável do contrato, conforme reunião ocorrida no dia 15/08/17 na sede do CBC e que os termos acordados na reunião, de que haveria uma rescisão amigável do contrato, não foram cumpridos. Sobre este fato, cumpriu ao relatório produzido nos autos, fl. 727 e seguintes, explicar o ocorrido. Ao que foi relatado, na presença das pessoas que subscrevem a informação, houve decerto uma interpretação equivocada dos representantes da defendente que extraíram do debate possível anuência e concordância de que o inadimplemento da rede credenciada seria relevado e a empresa inadimplente nenhuma penalidade sofreria. Portanto, *ad argumentandum tantum*, ainda que se debatesse a existência da concordância na rescisão amigável sem sanções, fato é que o CBC como aplicadora dos recursos públicos deverá seguir a regra editalícia e os termos do seu Regulamento, reduzindo-se sobremaneira o campo da transigência. Inegável que o inadimplemento da empresa GREEN CARD ocasionou a morosidade da contratação, ensejou vários atos derivados de sua conduta, aumentou o tempo e quantidade da instrução processual, a resultar em despesas adicionais e transtornos ao CBC no procedimento de contratação.

Fica mantida, portanto, a penalidade de suspensão temporária à empresa GREEN CARD. Entretanto, no que se refere ao prazo da suspensão, com base na razoabilidade e proporcionalidade. DECIDO pela redução do prazo da suspensão para participar dos processos seletivos e de contratar com o CBC e suas entidades filiadas, pelo período de 12 (doze) meses (art. 48. Inc. III do RCC do CBC), a diminuir os efeitos deletérios à apenada, mantendo-se, ainda, o efeito e caráter educativo da sanção, em face ao inadimplemento de obrigação editalícia, qual

seja a comprovação de existência de rede credenciada de estabelecimentos apta a atender às necessidades do CBC na cidade de Campinas -SP.

Divulgue-se, nos termos do quanto disposto no Regulamento de Compras e Contratações do CBC.

Campinas, 18 de setembro de 2017.



Jair Alfredo Pereira  
Presidente do CBC